



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0006/2013-CRF
PAT Nº 0156/2009-1ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA F K B COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA EPP
RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrida* foi lavrado o Auto de Infração Nº00395/SUMATI em 09 de junho de 2009, intimado validamente em 10 de junho de 2009, denunciando: **estocar mercadoria em endereço diferente do constante na nota fiscal**, infringindo art. 150, inciso II e XIX c/c art. 370, inciso III e §4º todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “m” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto de apenas de Multa de R\$14.563,17 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: TAM nº0082072, CONCON, Relatório Circunstanciado, Levantamento do Estoque Físico, Cópias das notas fiscais, Demonstrativo dos cálculos corrigidos até 12/06/2009 (fls. 02 a 95pp)
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS exarado em 12 de junho de 2009 dando conta que a *Recorrida* não é reincidente (fls. 96pp)
- Consta nos autos INTIMAÇÃO POSTAL cientificando a autuação datada de 25 de junho de 2009 (fls. 97 a 103pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 09 de julho de 2009 pela *Recorrida* opondo-se à autuação nos seguintes termos: *Que a autuada foi alvo de ação judicial de despejo, e teve que mudar com urgência do endereço antigo para o novo. Que é optante do SIMPLES NACIONAL. Que o estoque já está tributado pelas entradas. POR FIM solicita a improcedência do auto de infração em tela.* (fls. 104 a 127pp).

Consta nos autos CONTESTAÇÃO interposta pelo autuante em 22 de julho de 2009, contrarrazoando os argumentos da defesa nos seguintes termos: *Que realizou visita no*

endereço em lagoa Nova, onde constatou que não mais funcionava o estabelecimento da autuada. Que ali havia informação sobre o novo endereço. Que no novo endereço constatou que ali a autuada já funcionava normalmente, quando verificou que a mesma não havia solicitado a transferência de endereço. Que confirmou que todas as mercadorias estavam acobertadas por documentação fiscal com respectivo imposto pago. POR FIM requer a manutenção do auto de infração em tela (fls. 286 a 309pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA n°0064/2010– COJUP prolatada em 10 de agosto de 2010, que em apertada síntese prolata: Que o contribuinte anexa ação de despejo que o obrigou à repentina mudança de endereço, comunicada aos interessados em cartaz afixado no estabelecimento. Que o fiscal foi ao novo endereço, encontrando mercadorias devidamente registradas, com todos os impostos pagos antecipadamente, pelas entradas. Que foi aplicada multa de 30% sobre o valor de todo o estoque, entendendo-se de excessivo rigor, com equivalência a um comerciante sem inscrição, ou com estoque clandestino, mas que deveria ser aplicada multa regulamentar específica prevista no RICMS/RN pela falta de comunicação de mudança de endereço no prazo devido. Ao final, desonera o teor punitivo, reenquadrando a proposta de penalidade para o art. 340, inciso VI, alínea “c” do RICMS/RN (equivalente à multa de R\$50,00), e por tal razão JULGA PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, recorrendo EX OFFICIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos moldes do art. 114 do RPAT/RN (fls. 131 a 135)
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 14 de outubro de 2011, com entrega de cópia dos autos em 30 de maio de 2011 (fls. 136 a 139pp).
- Consta nos autos GRI 012010000001167212 provando a quitação da multa conforme entendimento de Primeira Instância (fls. 140pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 06 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 144)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0006/2013-CRF
PAT Nº	0156/2009-1ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	F K B COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA EPP
RECURSO	EX OFFICIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

VOTO

- Consta que contra a Recorrida foi lavrado o Auto de Infração N°00395/SUMATI em 09 de junho de 2009, intimado validamente em 10 de junho de 2009, denunciando: estocar mercadoria em endereço diferente do constante na nota fiscal, infringindo art. 150, inciso II e XIX c/c art. 370, inciso III e §4º todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, XI, “m” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal composto de apenas de Multa de R\$14.563,17 - tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Sem mais delongas, a questão de mérito prolatada em Grau Singular também não merece qualquer reprimenda, haja vista o didatismo e a objetividade técnica ali expostos, ao que referendo resumindo no seguinte:

“Tudo isso posto, entende-se que não merece o contribuinte o mesmo tratamento dado a uma empresa que tenha um estabelecimento totalmente clandestino, ou uma mercadoria apreendida sem nota fiscal, ou de um contribuinte sem inscrição, ou ainda estocada ilegalmente em local diverso,

totalmente clandestino, sem conhecimento do Fisco ou dos consumidores. Entende-se, assim que houve uma infração formal à legislação do imposto. Assim reza o §7º do artigo 340 do RICMS/RN:

§7º Diz-se infração tributária formal a correspondente ao descumprimento das **obrigações acessórias**".

(grifo nosso)

- Portanto, convenço-me que a conduta infracional diz respeito a deixar de comunicar à repartição fiscal a mudança de domicílio fiscal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas , e nesse contexto invoca como enquadramento de infringência a previsão do *art. 150, inciso II do RICMS/RN*, com sujeição à sanção pecuniária prevista no *art. 340, inciso VI, alínea "c"* do mesmo regulamento, equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais). Senão, vejamos:

INFRINGÊNCIA

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

II- comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, *bem como as mudanças de domicílio fiscal*, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;

PENALIDADE

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

...

VI- relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE):

...

c) deixar de comunicar, nos prazos definidos em Regulamento, qualquer modificação ocorrida relativamente aos **dados constantes do formulário de inscrição**, inclusive que implique alteração cadastral: **cinquenta reais**;

(grifo nosso)

- Por conseguinte, e em tais circunstâncias de reenquadramento proposta em Grau Singular e aqui acatada, a nova conduta delituosa reputa-se procedente e confessada pela *Recorrida*, mas também liquidada a contento (fls. 140pp), imperando aqui a disposição do art. 66, do RPAT/RN quando diz:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

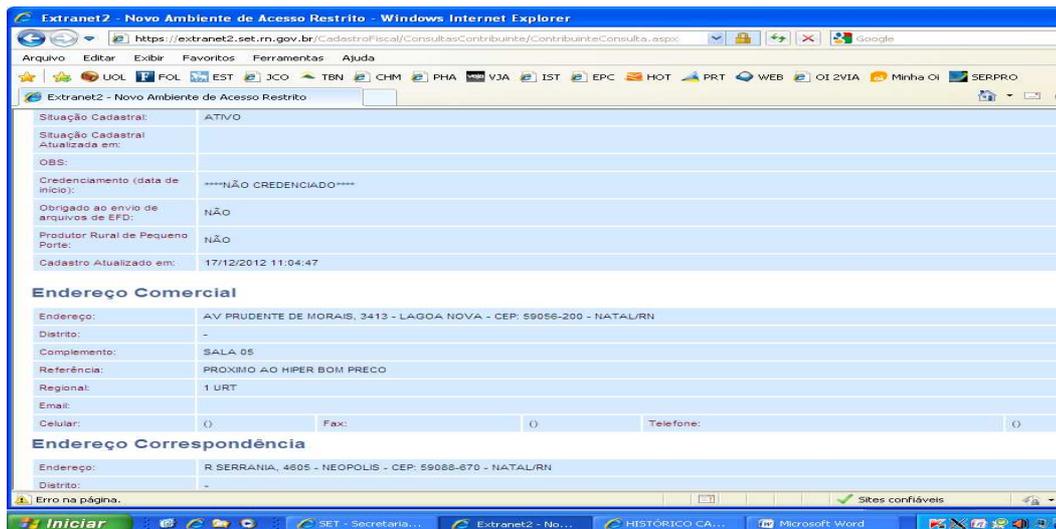
a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

(grifo nosso)

- Na oportunidade, após diligência na EXTRANET 2 – SET, informo que atualmente a *Recorrente* já efetivou a alteração cadastral no CCE/RN, passando seu domicílio tributário a ser aquela situação à Av. PRUDENTE DE MORAIS, 3413 - LAGOA NOVA - CEP: 59056-200 - NATAL/RN.



- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso EX OFFICIO, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração, doravante declarando extinto o crédito tributário em razão do pagamento acostado aos autos por força do art. 156, I do CTN.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 14 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0006/2013-CRF
PAT Nº 0156/2009-1ª URT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA F K B COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA EPP
RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 098/2013

EMENTA – ICMS – DEIXAR DE COMUNICAR AO FISCO ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO NO PRAZO REGULAMENTAR. Reenquadramento de infringência e penalidade em harmonização com a tipificação tributária da conduta delituosa produzido em Grau Singular e referendado em Grau Revisor. Defesa consegue elidir parcialmente a denúncia, efetuando pagamento do débito fiscal remanescente. Desistência tácita do litígio. Dicção do art. 66, II, “a” do RPAT/RN. Extinção do crédito tributário remanescente: Dicção do art. 156, I do CTN. **RECURSO EX OFFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso EX OFFICIO mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado